PROJETO DE LEI Nº. 098/2019

EMENTA: " DISPOE SOBRE O CARTAO DE IDENTIFICAÇAO PARA A PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA"

LEI:

Art. 1° - Será instituída a Carteira de Identificação do Autista (CIA) , destinada, a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do município de Rio das Ostras.

Art.2° - A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito a assistência social.

Art. 3° - Caberá ao Executivo, à competência de :

I – Expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA) a ser emitida por intermédio dos Centros de Referencia de Assistência Social (CRAS) devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do (TEA) no município de Rio das Ostras.

II – Administrar a política da Carteira de Identificação do Autista. (CIA)

III – Adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA) .

IV - Realizar procedimento inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação do Autista (CIA).

Art. 4° - A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com mesmo número .

Parágrafo único - Em caso de perda ou extravio da CIA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 5°- A Carteira de Identificação do Autista (CIA), será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhamento de relatório medico, confirmando o diagnóstico, munido de seus documentos pessoais, bem como dos seus pais ou responsáveis legais (certidão de nascimento ou carteira de identidade e CPF) e comprovante de endereço.

§ 1° - O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser filmado por medico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Paragrafo único - A Carteira de Identidade do Autista (CIA) será emitida com as seguintes informações ;

I – Nome completo, numero da Carteira de Identidade ou Registro Geral e endereço;

II – Nome e telefone do cuidador ou responsável;

III – alergias a medicamentos e tipo sanguíneo;

IV – Grau de intensidade do transtorno;

V – Medicação e tratamento realizado;

Art. 6° - Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o executivo será responsável pela expedição da Careira de Identidade do Autista (CIA) e determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 20 de agosto de 2019.

Rodrigo Jorge Barros.
Vereador Autor

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a implementação da Política Municipal de atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista seguindo diretrizes que visem sua Proteção.

Destarte, esperamos seja admitida esta proposição e submetida à deliberação do Douto Plenário desta Casa de Leis, do qual esperamos apoio e votação favorável.